



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE UMUARAMA

3ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI

Rua Des. Antonio Ferreira da Costa, 3693 - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: 44 3621-8411 - E-mail:  
umu-3vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0004255-77.2022.8.16.0173**

Processo: 0004255-77.2022.8.16.0173

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$17.621.244,18

Autor(s): • SEOLIM COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA

Réu(s): • Este juízo

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial requerida por **Seolim Comércio de Grãos Ltda** com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Sustentou a situação econômica por ela vivenciada e os motivos que levaram à crise nas contas da empresa e o que pretendem realizar em vias de recuperar a atividade econômico-financeira da empresa. Requerem o deferimento da recuperação judicial. Juntaram documentos (mov. 1.2/1.32).

Determinação de emenda (mov. 18).

Emenda à inicial (mov. 21).

**Decido.**

Pois bem, sabe-se que não compete ao Poder Judiciário a análise meritória do cabimento do pedido de recuperação judicial, cumprindo-lhe apenas mera análise técnica, sendo que nesta fase inaugural a mesma está relegada aos pressupostos e requisitos estabelecidos em lei, tenho que deva ser deferido o processamento da recuperação judicial.

Deste modo, estando a petição inicial em ordem e a preencher os requisitos do art. 48 e 51, incisos I a IX da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial.

2. Em consequência, determino:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;

b) a suspensão de todas as ações ou execuções em face do devedor, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos R. Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49.

Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

c) ao requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

2. Nomeio como administradora judicial a empresa **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPF/MF sob o n. 11.556.662/0001-69, com sede na Avenida Duque de Caxias, n. 882, sala 210, 2º andar, Edifício New Tower Plaza, Maringá, Paraná, CEP: 87.020-025, figurando como responsável técnico o Dr. Cleverson Marcel Colombo



**(OAB/PR nº 27.401)**, que atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei n.º 11.101/05, quem deverá ser intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo.

**3. Intime-se o Ministério Público.**

**4. Comunique-se por carta à Fazenda Nacional e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.**

**5. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:**

*I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;*

*II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;*

*III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.*

**5.1. Advirtam-se os credores:**

a) que nesta fase inicial, antes de consolidada a relação de credores, as habilitações de créditos e/ou as divergências (de valores) quanto aos créditos habilitados pelo administrador, deverão ser dirigidos ao próprio administrador judicial através do endereço de e-mail: **cleverson@valorconsultores.com.br** (ou outro indicado pelo administrador) e não peticionadas nos próprios autos da recuperação judicial, o que só acabaria gerando atos desnecessários e balburdia processual;

b) que as impugnações ao plano de recuperação judicial ou as habilitações de crédito retardatárias, deverão ser autuadas em apartado e não nos próprios autos da recuperação judicial, pelos mesmos motivos;

**5.1.1.** Caso algum credor descumpra a regra do item 5.1., peticionando nos próprios autos, a secretaria deverá intimá-lo para que dirija seu requerimento a quem de direito ou peticione adequadamente, orientando a forma adequada de fazê-lo, se for o caso, devendo invalidar o movimento nos autos principais.

**6. Outrossim, esclareço que:**

a) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05;

b) o requerente não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

**7. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste R. Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência; e deverá conter:**

**I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo;**

**II - demonstração de sua viabilidade econômica; e**

**III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.**



**8.** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

**9.** Com a apresentação do plano, manifestem-se o Administrador nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

**10.** Oficie-se à JUCEPAR e órgãos correlatos, se for o caso, para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.101/05.

Diligências e intimações necessárias.

**Umuarama, 09 de maio de 2022.**

**Maira Junqueira Moretto Garcia**

*Juíza de Direito*

